

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua pega foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 25 de maio de 2022 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 31 de maio de 2022. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida,

“Artigo 41, § 2º - Declarar o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração que não o fizera até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em contrário, tornada de preços ou concursos, ou a realização de leilão. As flhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicado não terá efeito de recurso.” (Gnifos).

A Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 41, § 2º, o prazo legal os legitimados para impugnar a impugnação ao edital. Vejamos:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos motivos de fato e direito que adianta passa a expor.

de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Senhoria e digua Equipe localizada na Avenida Francisco Firmino de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG - CEP: 32315-020, por sob o nº 12.532.358/0001-44, inscrito municipal nº 72104087, inscrito estadual nº 0035072600050,

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ

REF.:
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 332/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 792/2021

ILUSTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARCOIS/MG



"Aos vinculados ou regados são aquelas para os quais a lei estabelece os requisitos e as pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica sujeita aos condicões de sua realização. Nessa categoria de atos, as impossibilidades legais absurda, que

doutrinador Hely Lopes Meirelles I:

afastar ou desviar sem vicar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a ligaçao do saudoso discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não pode agir assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir

Publica.

Vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha assistida a Administração

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo

II.1 - DA PREVIA LEGAL

II - DO DIREITO

com os argumentos abaixo.

Neste sentido, visando a adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação.

Comprovar a legalidade do certame, frustrando inequivocavelmente o caráter competitivo do mesmo.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir, restrições desproporcionadas que vigente, conforme especificações constantes do termo de referência do tipo menor preço global."

Periculosidade para os funcionários da Administração Municipal fundamento na legislação trabalhista específicas na Norma Regulamentadora NR 15) para fins de caracterização de insalubridade e ambientais(físicos/químicos e laudo qualitativo para os agentes biológicos e agentes químicos devidamente e periculosidade (LTP) compreendendo exclusivamente as etapas de AVALIAGAO dos agentes quândido impraticável sua eliminação ou neutralização para elaboração de laudos técnicos de insalubridade deviadamente habilitados, fixar adicional devido aos empregados expostos a insalubridade e periculosidade por meio de laudo técnico de engenharia de seguranças de trabalho ou médico de trabalho, seguranças e saúde do trabalho, comprovar e/ou descrever, se for o caso, a insalubridade e mai de 2022. O referido certame tem por objeto a "Contratação de empresa especializada em: material de 332/2021, a ser realizado pelo Município de Arcoz/MG, com data prevista para a realização no dia 31 de A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Presencial



impeditindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, aos administradores. Através delas, há limitação nas ações e disciplinariedades dos Poderes Públicos, aos constitucionais implicações ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios

editais do presente pregão.

Entre os princípios indicados, coloca-se em ênfase, os da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, eis que não foram observados por esta estimada Municipalidade ao formular o

pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

apresentam como alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob 8.666/93 e na jurisprudência pátria. Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se compõem de validade da propria licitação e a consequente dos objetivos, conforme previsto na Lei Administrativa, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, sem o que resta, dos princípios da Legalidade, da Inclinação ao Editorial, da Impessoalidade, da Moralidade, da Proibição situações uniformes entre as partes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância Administrativa Pública, devendo-se garantir, através do Princípio da Isonomia, tratamento uniforme para voltados para a atender a interesse público, por meio da escolha do negócio mais vantajoso para a Por se tratar de procedimento administrativo, ele contém uma série de atos sucessivos e coordenados para realizar de obras, compras e serviços, com o escopo de resguardar a isonomia entre os contratantes. 1988, especificamente no artigo 3º, XXI, o qual prever sua obrigatoriedade nos contratos públicos, seja Aponta-se, que a licitação tem seu fundamento jurídico na Constituição da República de

DO FORMALISMO EXACERBADO III.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos clausulas editacionais, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estarem desatendendo a Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas

também quais as exigências podem ter estatutárias.

Segundo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipula só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como

Desse modo que a licitação deve ser elaborada de acordo com a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administradora, ou pelo Juiz, se assim requerer o interessado.”



certame este ou aquele interessado.

impressoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar da certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da aquelas que preenchem os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do outros que não aquelas estabelecidas nos dispositivos citados. Garante-se, com tal medida, que todos

Entre tanto, a própria norma legal que rege a matéria veda a exigência de documentos

análise, o atingimento do interesse público adjacente.

qualificada mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última contrato. Os referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro expressamente, nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, quais requisitos devem ser preenchidos pelos Atento a irredignação ora expressada, sabio e habil foi o Legislador, ao dispor,

solicitar documentos que NAO ESTAO PREVISTOS NA LEI 8.666/93.

do certame ao solicitar comprovação técnica de no mínimo 05 anos para os profissionais e ao pelo estimado Município, afronta as normas dispositivas legais à atual, pois **restringe o caráter competitivo** Da simples leitura dos trechos transcritos, nota-se que as exigências estabelecidas

suas instalações devidamente em dia.

- f) A empresa deverá apresentar Auto de Visitação do Corpo de Bombeiro ABCB de Ambiente (SUPRAM);
- e) A empresa deverá apresentar a Licença Ambiental ou equivalente do Orgão Estadual em Matéria de Meio Ambiente – Superintendência Regional de Meio que o profissional já desempenha os serviços, compatível com objeto
- d) A empresa deverá fazer comprovação técnica de no mínimo 05 anos, atestando

licitantes, entre os estaca-se:

do mencionado instrumento convocatório, trouxe as seguintes exigências acerca da qualificação técnica dos de mero formalismo exacerbado, como é o caso da presente demanda, vejamos. O item 13, subitem 13.1 regas que balizam a sua atuação, a Administração Pública por vezes acaba cometendo excessos elivados Na seara do direito administrativo sancionador, com o intuito de cumprir rigorosamente as

seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderagão.

outrossim, os excessos. Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia que em



Assim, é irregulär exigir tais documentos, isso porquê, os requisitos de habilitação encontram-se inseridos entre as normas gerais sobre licitações e contratações públicas. E o art. 22, inciso XXII, da Constituição da República de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido a disposto

Diante disso, indaga-se: por qual motivo o Município de Arcos fez a exigência de apresentação de comprovativo de emitido pelo Corpo de Bombeiros, SUPRAM e comprovativo de apresentação de comprovativo de documento emitido pelo Corpo de Bombeiros, SUPRAM e comprovativo de que tenham bom pregão de mercado participação da licitação.

“Represeñtagão. Exigências de documentos não previstos em lei para a habilitagão de licitantes. Alteragão de editorial. Publicagão do aviso [VOTO]. 6. [...] observa-se que a obrigatoriedade de apresentagão de certidões negativas de protestos [...], fl. —— de debitos formais que contratual, não encontra supedaneo na Lei n. 8.666/1993, nem mesmo na legislação jurídica [...], e de ilícitos trabalhistas [...], ainda que apenes no momento da apresentação de pessoas jurídicas [...], ainda que apenes no momento de que se trate de tribunais de que juntamente podem ser exigidos os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, dentre os quais não constam as certidões acima mencionadas [...]. Vide Acordo n. 808/2003, Plenário. [ACORDO] 9.2 Deteminar ao Terceiro Comando Aéreo Regional, [...] Comar que, caso ainda haja interesse em dar continuidade à Concorrência [...].”

se observa no acordão a seguir transcreto:

Este é o entendimento pacíficoado na jurisprudência do IUR, como

Assim, dos interessados em participar de licitações só pode ser exigida como condição de habilitação a documentação específica nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legalistaiva a que a Administração, em cada licitação, exija compromissos integrados a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O detalhamento exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”



no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º,

Assim, pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo é de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de: a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa; b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação; c) requisitos de participação em licitação; d) modalidade de licitação; e) tipos de licitação; f) regime jurídico da contratação administrativa.

Dessa forma, o respeitável Município não pode inovar quanto aos requisitos de habilitação, somente podendo ser exigido dos interessados em participar da licitação os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93. É evidente que há excesso de formalismo por parte desse estimação orgão som relâgio a documentação técnica dos licitantes, configurando clara

confronto direto entre os principios básicos noteadores da administração pública, como da legalidade, da isonomia e da impensoabilidade.

Com base nessas preceções, não é crível contrapor em detalhes de licitações clausulas que

afronta as leis que rege a matéria.

De outra forma, o respeitável Município não pode inovar quanto aos requisitos de licitação, somente podendo ser exigido dos interessados em participar da licitação os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93. É evidente que há excesso de formalismo por parte desse estimação orgão som relâgio a documentação técnica dos licitantes, configurando clara

confronto direto entre os principios básicos noteadores da administração pública, como da legalidade, da isonomia e da impensoabilidade.

MARÇAL JUSTEN FILHO ensina o seguinte sobre a abrangência da expressão "normas gerais sobre licitação e contratação administrativa":

Assim, pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo é de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de:

- a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;
- b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;
- c) requisitos de participação em licitação;
- d) modalidade de licitação;
- e) tipos de licitação;
- f) regime jurídico da contratação administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO ensina o seguinte sobre a abrangência da expressão "normas gerais



Contagem, 25 de maio de 2022.

Nestes termos, pede deferimento.

conforme determina a legislação vigente.

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnado julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital retirando todas as exigências que são restritivas de direito,

III - DO PEDIDO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certificado registrado sob o n.º 8417678 em 10/



ESTADO DE
MINAS GERAIS

Capa de Processo

Registro Digital

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Identificação do Processo	Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data	09/03/2021	MGE2100207650	21/277.621-5
Identificação do(s) Assinante(s)	CPF	Nome	068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCINI

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifíco digitalmente assinada em 10/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral.
Validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.br> e informe o nº do protocolo 21/277.621-5 e o código de segurança 88w Esta cópia foi certificado digitalmente em 10/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral. Para autenticá-la digite o código: EC801C5F6EEADE2C17C35F269C965FC. Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral.

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de "A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", é adotado como nome fantasia a expressão "CMD SAÚDE".
A Sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial PRIMEIRA - DA NATURÉZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

CONSOLIDACÃO DO CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Segundo - O Socio deliberava, através do presente instrumento, promover a Consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro - Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições, não alteradas pelo presente instrumento.

II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Neste extingue a filial inscrita no CNPJ 12.532.358/0002-25 e NIRE 359.053.350.8-1, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 173, bairro Vila Mathias, CEP 11.050-201, no município de Santos/SP.

I - BAIXA DE FILIAL

RESOLVEM alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

Unicos sócios componentes da Sociedade empresária limitada denominada "A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", com sede na Avenida Francisco Firmino de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Commercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguintes:

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG sob o nº 57.075, portador do documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Rua Doutor Marco Paulo Simon Jardim, nº 980, Aptº. 501, Torre 1, Bairro Pitemonte, CEP 34.006-200, no município de Nova Lima/MG.

NIRE 312.089.246.2-6

CNPJ 12.532.358/0001-44

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, apresentou tempestivamente o
Neste sentido, a empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito

demonstrar o objeto a ser contratado.

ressalvo que o objeto foi referenciado neste presente, em sua integral, para fins de

serviços serão de responsabilidade da Contratada.

IV) A Contratada deverá fornecer todos os materiais, equipamentos calibrados bem como
a comprovação de suas devidas calibragens e todos os valores para a prestação dos
exclusiva.

que para o desenvolvimento de tais serviços contrário com alocação de mão-de-obra
III) - Os serviços serão elaborados em única etapa e não são de natureza contínua sendo

DEFINIDOS POR SECRETARIAS NO ANEXO UNICO.

MUNICIPAL DE ARACOS/MG, EM TODOS OS ÓRGÃOS DE GOVERNO ONDE HOUVER
TRABALHADORES ESTATUTARIOS E CLT VINCULADOS AO MUNICIPIO E
II - O serviço deverá ser realizado nas dependências e setores diversos da PREFEITURA
vigente.

O processo supra citado, tem por objeto: "I - a formalização do processo para
Contratado de empresa especializada em: matéria de segurança e saúde do trabalho,
comprovar e/ou descrever, se for o caso, a insalubridade e periculosidade por meio
de laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho,
devidamente habilitados, fixar adicional devido aos empregados expositos a insalubridade
e periculosidade quando impraticável sua eliminação ou neutralização para elaboração de
laudos técnicos de insalubridade e periculosidade (LTP) compreendendo exclusivamente
as etapas de AVALLAÇÃO dos agentes ambientais(físicos/químicos e laudo qualitativo
para os agentes biológicos e agentes químicos devidamente especificados na Norma
Regulamentadora NR 15) para fins de caracterização de insalubridade e periculosidade
para os funcionários da Administração Municipal fundamental na legislação trabalhista
para os funcionários da Administração Municipal fundamental na legislação trabalhista

Dos fatos argumentos e esclarecimentos:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº332/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº792/2021

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - CEP 36568-000 Fone (31) 3356-7500

C.G.C. 18.302.662/0001-60 - E-mail: aracos@aracos.mg.gov.br

Estadão de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Aracos



pedido de impugnação com fundamento na Lei nº 8.666/93, onde em seu item: III - DA VIOLACAO DAS NORMAS LEGAIS DO FORMALISMO EXACERBADO, (página - 4),

O item 13, subitem 13.1 do mencionado instrumento convocatório, trouxe as seguintes documentos que NAO ESTAO PREVISTOS NA LEI 8.666/93” (grifos nossos).

a empresa afirma que: “restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar comprovação técnica de no mínimo 05 anos para os profissionais e ao solicitar

O item 13, subitem 13.1 do mencionado instrumento convocatório, trouxe as seguintes documentos que NAO ESTAO PREVISTOS NA LEI 8.666/93” (grifos nossos).

A Lei nº 8.666/93, se refere a documentação mínima, exigida para a fase de habilitação, devidamente em dia.

Já a documentação técnica exigida no referido edital se refere a documentações que obrigatoriamente deve ser possuída para fins de simplesmente o funcionamento de qualquer

Organização Ambiental ou equivalente do Orgão Estadual em Materia de Meio Ambiente – Licença Ambiental ou equivalente do Orgão Estadual em Materia de Meio Ambiente (SUFRAMA); f) A empresa deverá apresentar Auto de Visitação do Corpo de Bombeiro AVCB de suas instalações obrigatoriamente nas legislações vigentes para fins de licenciamento ambiental, contido obrigatoriamente nas legislações vigentes para fins de licenciamento ambiental (SUFRAMA). Apesar de não estar contido nitidamente na lei de licitações, está

sendo o estudo de Minas Gerais: a Deliberação Normativa DN N°217/2017 “Estabelece critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais no ambiente situado: art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito já para as empresas que não se encaixam no escopo geral da DN, seu art. 10 trata da seguinte situação:

Estado de Minas Gerais e da outras províncias”.

• e) A empresa deverá apresentar a Licença Ambiental ou equivalente do empreendimento que assim vale destaca:

Organização Ambiental ou equivalente do Orgão Estadual em Materia de Meio Ambiente – Licença Ambiental ou equivalente do Orgão Estadual em Materia de Meio Ambiente (SUFRAMA); f) A empresa deverá apresentar Auto de Visitação do Corpo de Bombeiro AVCB de suas instalações obrigatoriamente nas legislações vigentes para fins de licenciamento ambiental, contido obrigatoriamente nas legislações vigentes para fins de licenciamento ambiental (SUFRAMA). Apesar de não estar contido nitidamente na lei de licitações, está

sendo o estudo de Minas Gerais: a Deliberação Normativa DN N°217/2017 “Estabelece critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais no ambiente situado: art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito já para as empresas que não se encaixam no escopo geral da DN, seu art. 10 trata da

Diante da contextualização acima descrita, entende-se que nenhuma empresa está disposta no estudo de MG, de estar deviadamente licenciada e/ou de apresentar Normativa.



sim a exigência de garantia de um profissional que já tenha executado atividade firm, pois objetos. Entendemos que não há restrição quanto a participação de nenhuma empresa, e mínimo 05 anos, atestando que o profissional já desempenha os serviços, compatível com Em relação a letra d) A empresa deverá fazer comprovação técnica de no

segurança do trabalho em âmbito local.

documento com finalidade de aplicação a gestão municipal trabalhista, vinculada à documentação equivalente, haja visto que o referido objeto se trata justamente de Neste sentido, entendemos que nenhuma dificultação esta isenta de possuir esse o respectivo AVCB ou documento equivalente para dificuldades de baixo risco.

CBMIG, por intermédio do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico; IV - expedir 2017, e da outras providências". Esse decreto define em seu art. Art. 4º Compete ao de público, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, dificuldades e áreas de reunião Estado, e estabelece regras para as atividades de fiscalização das medidas de prevenção de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no também na Lei Estadual Nº47.998 de 01 de julho de 2020, "Regulamenta a Lei nº 14.130 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da outras providências". E medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, saber: Lei Federal Nº 13425 de 30 de março de 2017, "Estabelece diretrizes gerais sobre hidramente na lei de licitações, esta contida obrigatoriamente na legislação vigente, a Bombeiro AVCB de suas instalações devidamente em dia", apesar de não estar contida estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental ser a atribuição dos Municípios".

importante ressaltar que, essa licença é ou a Declaração de Dispensa é exigida no âmbito Administrativo Pública, para fins de atividades que são submetidas as suas diversas da Administração Pública, para fins de atividades que são submetidas as suas diversas

Já a letra f: "A empresa deverá apresentar Auto de Vistoria do Corpo de secretarias.

declarado comprobatória de que sua atividade foi submetida ao estudo mesmo que para a emissão de certidão de dispensa, quando o município de instalação não aderiu a DN 213/213 que estabelece: "Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea "a" e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental ser a atribuição dos Municípios".

impostante ressaltar que, essa licença é ou a Declaração de Dispensa é exigida no âmbito da Administração Pública, para fins de atividades que são submetidas as suas diversas



JOELMA DE FATIMA FERNANDES RODRIGUES

Arcos, 27 de maio de 2022.

Vistos e analisados os argumentos da impugnação, bem como a legislação vigente para cada documento exigido, e ainda, esclarecido a exigência quanto a experiência para o Departamento de Licitação, a Diretora de Licitações, dar seguimento ao processo licitatório, pois foram sanados os motivos elencados juntamente ao pedido de impugnação impreterado pela empresa A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA, procedendo a continuidade ao referido edital nos termos já definidos.

CONCLUSÃO:

O Município possui em seu quadro profissional com approximadamente 1.400 colaboradores, e assim, precisa contratar um serviço que consiga atender as demandas locais, haja visto a complexidade dos serviços públicos. Apesar de entendemos que a experiência comprevida garanta a eficiência dos serviços a serem prestados, bem como, a garantia e validade do mesmo.



II- CONCLUSÃO:

A equipa técnica analisou a nova impugnação e comprovou em seu laudo a não necessidade de alterar o edital, tendo em vista que já foram corrigidas as falhas no digital, conforme argumentado em anexo, e manteve suas considerações.

Então o processo será respondido como esclarecimento:

18.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme clausula 18.2 a impugnação deve ser protocolada no departamento de licitações:
A Secretaria requisitante auxiliada pela sua equipe técnica avaliou o pedido de impugnação e fez as seguintes retificações:
mediante petição a ser protocolada no Departamento de licitações, no endereço: Praça Getúlio Vargas, 228, centro, Arcos/MG, 3º andar, das 12h00min às 18h00min horas, no horário oficial de Brasília-DF, ou por meio do documento protocolado no Departamento de licitações do município de Arcos/MG, sito na Rua Getúlio Vargas, 228, 3º andar, centro - CEP: 35.588-000 - Arcos/MG - Fone: 37-3359-7905, no horário de 12h às 18h.

Conforme clausula 18.2 a impugnação deve ser protocolada no departamento de licitações:

I - DA ANÁLISE

O processo em referência foi deflagrado de acordo com o termo de diversas secretarias. Autuação realizada pelo departamento de licitações, autorização do prefeito municipal para atendimento ao termo e parecer jurídico para publicação do mesmo. Houve também ampla divulgação do digital.
A Secretaria requisitante auxiliada pela sua equipe técnica avaliou o pedido de impugnação e fez as seguintes retificações:
A empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou impugnação por email.

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia de segurança do trabalho e higiene ocupacional para elaboração de laudos técnicos de insalubridade e periculosidade (LTP).
O processo em referência foi deflagrado de acordo com o termo de diversas secretarias. Autuação realizada pelo departamento de licitações, autorização do prefeito municipal para atendimento ao termo e parecer jurídico para publicação do mesmo. Houve

RESPOSTA A ESCALARECIMENTO

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº332/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº792/2021



PROVIMENTO ao pedido impetrado pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
mantendo a data de abertura da licitação para dia 31/05/2022

Arcoz, 27 de maio de 2022.

DIRETORA DE LICITAÇÕES
HELEN CRISTINA BATISTA



